# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

# PROJETO DE LEI Nº 7.719, DE 2014

Altera a legislação tributária facultando que as mercadorias vendidas com fim específico de exportação sejam enviadas às empresas exportadoras ou às zonas alfandegárias.

**Autor:** Deputado RUBENS BUENO **Relator:** Deputado LAERCIO OLIVEIRA

## I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, facultando que as mercadorias vendidas com o fim específico de exportação pelos fabricantes ou outros fornecedores a empresas comerciais exportadoras sejam enviadas a estas empresas ou diretamente às zonas alfandegárias.

Justifica o ilustre Autor que, de acordo com a legislação atual, as mercadorias vendidas com fim específico de exportação devem ser remetidas diretamente às zonas alfandegárias pelos fabricantes ou outros fornecedores. No entanto, há milhares de empresas exportadoras que concentram a exportação de centenas de produtos fabricados por diversos produtores que não remetem suas mercadorias diretamente ao exterior, mas a uma empresa exportadora sediada no Brasil. Em função disso, muitas multas de impostos isentados são emitidas sob a alegação de que não foram entregues diretamente nas zonas alfandegárias. A proposição, então, faculta que as mercadorias vendidas com fim específico de exportação pelos

fabricantes ou outros fornecedores a empresas comerciais exportadoras sejam enviadas a estas empresas, ou diretamente às zonas alfandegárias.

A Matéria também foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação, para exame de mérito e adequação financeira, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à sua apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Inicialmente, vale louvar a iniciativa do ilustre Autor. Há claro interesse dos segmentos envolvidos no comércio exterior, tanto da sociedade civil como empresarial, em promover maior segurança jurídica, simplificando os procedimentos e atraindo mais investimentos para o setor exportador.

De fato, a dinâmica do setor exportador brasileiro e sua inserção na economia globalizada modificaram as características dos produtores e fornecedores envolvidos na cadeia de produção e comercialização de bens e serviços exportados. Atualmente, quase a totalidade das fábricas que fornecem produtos a serem exportados enviam essas mercadorias para outras empresas e não diretamente para depósitos alfandegários ou área alfandegária, em razão das dificuldades práticas e de logística para efetivar essas entregas.

Por essa razão, pela atual legislação, essas empresas ficam sujeitas a multas da fiscalização da Receita Federal, sob a alegação de que as mercadorias destinadas à exportação não foram entregues diretamente nas zonas alfandegárias. Temos um entrave burocrático e injustificado que causa insegurança jurídica ao negócio da exportação, prejudicando o desempenho de um segmento fundamental para o desenvolvimento econômico do País.

de 2014.

Assim, entendemos ser o projeto meritório e formulamos algumas modificações na redação sugerida, na forma de um Substitutivo, para deixar mais claras as condições de destinação ao fim específico de exportação das mercadorias que forem remetidas do estabelecimento do produtorvendedor. Desta forma, visamos a desburocratizar os fluxos de circulação, armazenagem e transferência de mercadorias entre estabelecimentos produtorvendedor e as *trading companies*, os armazéns gerais e alfandegados, os depósitos fechados do próprio remetente ou até mesmo as remessas diretas à embarque para exportação, preservando-se o efetivo controle e as condições em que as respectivas mercadorias sejam, direta ou indiretamente, exportadas.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.719, de 2014, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de

Deputado LAERCIO OLIVEIRA Relator

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.719, DE 2014

Altera a legislação tributária facultando que as mercadorias vendidas com fim específico de exportação sejam enviadas às empresas exportadoras ou às zonas alfandegárias.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a legislação tributária, facultando que as mercadorias vendidas com o fim específico de exportação sejam enviadas às empresas exportadoras ou diretamente às zonas alfandegárias.

Art. 2º O parágrafo único do Artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1°	,
AII. I	

Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

- a) Embarque de exportação por conta e ordem de empresa comercial exportadora.
- b) Depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.
- c) Empresa comercial exportadora, inclusive tradings, para subsequente remessa para exportação.
- d) Armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro, para subsequente remessa para exportação.
- e) Armazém geral em nome do remetente ou depósito fechado do próprio contribuinte, para subsequente remessa para exportação.

f) Outro estabelecimento da mesma empresa, para subsequente remessa para exportação. "

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA